

IMPUGNAÇÃO Nº 4

Considerando a apresentação, por parte da empresa **SANTA HELENA URBANIZAÇÃO E OBRAS LTDA.**, da **IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO** referente ao Pregão Eletrônico nº 27/2010, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação, de forma contínua, dos serviços de prevenção e combate a incêndio a serem executados nas dependências da Controladoria-Geral da União (CGU), bem como em outros imóveis que venham a ser ocupados pela CGU-PR em Brasília-DF.

Em síntese, a Impugnante alegou o que segue:

“I – DA PRETENSÃO RECURSAL

Pretende a Impugnante seja aclarado o item 7.1 do Edital, para que esta possa apresentar corretamente sua proposta de preços. Isso porque, em que pese ter a Impugnante solicitado esclarecimentos ao i. pregoeiro, o edital foi modificado incluindo dois sindicatos para a mesma prestação de serviços.

Ocorre que as convenções coletivas são divergentes no que tange a previsão de plano de saúde, seguro de vida e assistência odontológica, o que irá alterar substancialmente as propostas de preços dependendo do sindicato utilizado.

Portanto, é necessário que o edital preveja apenas um sindicato a fim de não ferir a isonomia do certame, para que todos venham a considerar os mesmos benefícios, sem essa diferença em suas propostas de preços. Não é justo que a empresa que visa beneficiar seus empregados acabe por ser prejudicada na classificação do certame já que seu preço será superior ao daquelas empresas que optarem pelo sindicato com menos benefícios.

I- DOS FATOS E DOS FUNDAMENTOS

(...)

No que tange ao sindicato que os empregados prestadores de serviços deveriam ser vinculados, o primeiro edital publicado assim dispôs:

“a) Bombeiros Civis (Incluído o Chefe de Brigada): Sindicato de Empresas de Segurança Privada, Sistemas de Segurança

Eletrônica, Cursos de Formação e Transporte de Valores no Distrito Federal (**SINDESP/DF**) e o Sindicato dos Empregados de Empresas de Segurança e Vigilância do Distrito Federal (**SINDESV/DF**); e

b) **Supervisor:** Sindicato de Empresas de Segurança Privada, Sistemas de Segurança Eletrônica, Cursos de Formação e Transporte de Valores no Distrito Federal (**SINDESP/DF**) e o Sindicato dos Empregados de Empresas de Segurança e Vigilância do Distrito Federal (**SINDESV/DF**);”

Tendo em vista a Convenção do Sindicato dos Trabalhadores Bombeiros Profissionais do Distrito Federal - SINDBOMBEIROS- Sindicato Laboral da categoria dos bombeiros civis do DF, já assinada e atualmente em vigência desde 01/05/2010, registrada no MTE Sob o nº DF 000308/2010, a licitante apresentou o seguinte pedido de esclarecimento:

“Para fins de elaboração das planilhas de preços e isonomia entre os licitante, qual Convenção Coletiva de Trabalho utilizar deverá ser utilizada a CCT firmada entre o Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância do Distrito Federal - SINDESV/DF e o Sindicato das Empresas de Segurança Privada, Sistemas de Segurança Eletrônica, Cursos de Formação e Transporte de Valores no Distrito Federal - SINDESP/DF - 2010 , ou a Convenção do Sindicato dos Trabalhadores Bombeiros Profissionais do Distrito Federal - SINDBOMBEIROS- Sindicato Laboral da categoria dos bombeiros civis do DF, já assinada e atualmente em vigência desde 01/05/2010, registrada no MTE Sob o nº DF 000308/2010? Considerando que a categoria passou a ter sindicato próprio (carta sindical do MTE), solicitamos esclarecer qual a CCT que deve ser utilizada ?”

Assim, foi modificado o edital, que assim fez constar:

.1 O **piso salarial** dos profissionais colocados à disposição da CONTRATANTE, para a prestação dos serviços objeto deste Termo de Referência, deverá ser fixado tomando-se **por referência** aquele disposto nas Convenções Coletivas em vigor, registradas na DRT/MTE, firmadas entre os seguintes Sindicatos:

a) **Bombeiros Civis (Incluído o Chefe de Brigada):** Sindicato de Empresas de Segurança Privada, Sistemas de Segurança Eletrônica, Cursos de Formação e Transporte de Valores no Distrito Federal (**SINDESP/DF**) e **o Sindicato dos Empregados de Empresas de Segurança e Vigilância do**

Distrito Federal (SINDESV/DF) ou Sindicato dos Trabalhadores Bombeiros Profissionais do Distrito Federal (SINDBOMBEIROS) e o Sindicato das Empresas de Asseio, Conservação, Trabalhos Temporários e Serviços Terceirizáveis do DF (**SEAC/DF**); e

b) **Supervisor:** Sindicato de Empresas de Segurança Privada, Sistemas de Segurança Eletrônica, Cursos de Formação e Transporte de Valores no Distrito Federal (**SINDESP/DF**) e o Sindicato dos Empregados de Empresas de Segurança e Vigilância do Distrito Federal (**SINDESV/DF**) **ou** Sindicato dos Trabalhadores Bombeiros Profissionais do Distrito Federal (**SINDBOMBEIROS**) e o Sindicato das Empresas de Asseio, Conservação, Trabalhos Temporários e Serviços Terceirizáveis do DF (**SEAC/DF**).”

Como se vê, o edital não esclareceu a dúvida suscitada. Pelo contrário, abriu aos licitantes a possibilidade de escolher entre qualquer um dos dois sindicatos. Ocorre que as convenções coletivas se diferenciam.

Apesar do salário base ser o mesmo, enquanto a convenção coletiva do Sindicato dos Vigilantes traz previsão de plano de saúde, seguro de vida e assistência odontológica, o que irá alterar substancialmente as propostas de preço dependendo do sindicato, a convenção coletiva do Sindicato dos Bombeiros não trás nenhum desses benefícios. (...)

Inexistindo mesma previsão na Convenção Coletiva do SINDBOMBEIROS, resta claro que essa dupla possibilidade fere a isonomia do certame. Não pode a administração beneficiar aquela empresa que opta pelo sindicato com menos benefícios com o único fito de diminuir seu preço.

Dessa forma a Administração estará impossibilitando aos concorrentes de optarem pela convenção coletiva que gere mais benefícios aos seus funcionários, pois isso implicaria em um aumento de custos se comparado às empresas optantes pelo SINDESV/DF.

É importante que a Administração defina qual o sindicato vinculado, sob pena de ferir a lisura e isonomia do próprio certame, já que a competição restará prejudicada no que tange a este ponto.

O Sindicato a ser vinculada a prestação de serviços é indispensável para que as licitantes possam elaborar suas propostas. Trata-se de item de necessária presença em todos os Editais, sob pena de

apresentação das devidas representações, como prevê expressamente o art. 3º, da Lei 10.520/2002.

.3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, **os critérios de aceitação das propostas**, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - **a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara**, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis **elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados**, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

O esclarecimento é imperioso para a correta elaboração das propostas, **já que certamente haverá a variação dos custos das propostas das licitantes, e ferirá o princípio da isonomia, acaso o questionamento não seja esclarecido**. Ora, algumas licitantes irão orçar o valor com base na convenção coletiva do Sindicato dos Empregados de Empresas de Segurança e Vigilância do Distrito Federal (SINDESV/DF) e outras com base na convenção coletiva do Sindicato dos Trabalhadores Bombeiros Profissionais do Distrito Federal (SINDBOMBEIROS), e **é óbvio que esses fato terá como consequência uma diferença em suas propostas de preços**.

(...)

Indispensável, portanto, sejam sanadas as obscuridades e dubiedades constantes do instrumento convocatório, pois estas impedem que as licitantes apresentem proposta com os preços similares, **já que esses serão alterados dependendo da convenção coletiva utilizada, já que o edital, da forma como está, dá essa margem de interpretação**.

(...)

*Destarte, imperioso o esclarecimento aos questionamentos realizados pela Impugnante, **para que sejam alterados o item 7.1 do Edital. Fato que permitirá o julgamento objetivo das propostas, assim como garantirá a isonomia entre os licitantes, nos termos, respectivamente, dos art. 44 e 3º, caput, da Lei 8.666/93.***

III - DO PEDIDO

Diante do exposto, a Impugnante requer seja esclarecido o item 7.1 do edital, para fixar concretamente qual será o sindicato vinculado à prestação de serviços, garantindo a legalidade de suas propostas e o respeito ao princípio da ampla competitividade e da igualdade de tratamento entre os Licitantes.”

DA ANÁLISE DA CGU

A área técnica desta CGU entende não haver qualquer obscuridade nas disposições mencionadas pela impugnante que demandem ajustes e/ou retificações, face às razões a seguir expostas.

Não foi efetivado, por parte da CGU, qualquer procedimento que resultasse em prejuízo à isonomia na situação ora tratada. As diferenças ora apontadas pela Impugnante são frutos das próprias CCT's, e estas, estando vigentes, estabelecem regras abstratas e impessoais do segmento, se consubstanciando em verdadeiras Normas Legais. Neste sentido pode-se afirmar, com “severus in iudicando” que cuida-se de verdadeiro direito positivo aplicável. É lei embora tenha forma de Convenção Coletiva.

Assim, a imposição às licitantes de observância a uma única CCT é que estaria, sem dúvida, afrontando o princípio da isonomia, bem como as disposições legais que regem o assunto e a jurisprudência.

Ambas as CCT's são, até o presente momento, aplicáveis a categoria profissional objeto do certame, e, ainda que existam disputas judiciais entre os Sindicatos ou que as mesmas apresentem disposições distintas acerca de alguns benefícios atribuíveis aos profissionais, não cabe à CGU-PR indicar ou exigir a utilização de uma ou de outra, sob a justificativa de promover a isonomia ou equalizar as propostas.

Aliás, acerca de equalização de propostas é importante ressaltar que existe jurisprudência do Tribunal de Contas da União no sentido de não existir respaldo legal para a inserção de disposições editalícias que visem à equalização de propostas.

Inexiste, atualmente, entendimento jurisprudencial pacífico acerca da possibilidade ou não da Administração Pública indicar os Sindicatos de forma expressa no Instrumento Convocatório, salvo como **referência**, como fez a CGU, pois, via de regra, é vedada a ingerência nos negócios das empresas.

Entretanto, a Administração também está obrigada a observar as disposições constantes da Instrução Normativa SLTI/MP n° 02/2008, a qual reza que a elaboração das propostas deverá refletir **o salário e demais benefícios definidos na CCT que rege a categoria profissional vinculada à execução do serviço, quando da existência de CCT específica.**

Dessa forma, considerando a existência de 02 (duas) CCT's aplicáveis à categoria profissional objeto da presente licitação, entendemos que as licitantes poderão utilizá-las como parâmetro para a elaboração de sua proposta/planilhas, devendo constar na proposta/planilha a informação expressa acerca da CCT utilizada.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, entendo improcedentes os argumentos apresentados pela Impugnante e manifesto-me pela manutenção das disposições editalícias.

Em 1º de setembro de 2010.

JEFFERSON DE FREITAS MARTINS
Pregoeiro
CGU-PR

De acordo.

Encaminhe-se o processo ao Sr. Diretor de Gestão Interna para a competente análise.

Em de setembro de 2010.

CARLA BAKSYS PINTO
Coordenadora-Geral de Recursos Logísticos

De acordo.

Proceda-se à continuidade do certame conforme proposto.

Em de setembro de 2010.

CLÁUDIO TORQUATO DA SILVA
Diretor de Gestão Interna